LEI N.º 4.387 **, DE** 03 **DE** JULHO **DE 2025.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DA ÁREA ACESSÍVEL E EXCLUSIVA PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA/RJ, DENOMINADO "CAMAROTE DA INCLUSÃO" E DÁ PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica obrigatória a reserva de áreas acessíveis e exclusivas para pessoas com necessidades especiais em todos os eventos públicos ou privados realizados no Município de Miguel Pereira/RJ, incluindo shows, festivais, apresentações culturais, esportivas e similares.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas com necessidades especiais, para os fins desta Lei:

I – pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou múltipla;

II – pessoas idosas, conforme definido no Estatuto do Idoso;

III – gestantes;

IV – pessoas no espectro autista;

V – pessoas com fibromialgia;

VI – pessoas com obesidade mórbida;

VII – outras pessoas com mobilidade reduzida ou condições que exijam adaptações específicas para garantir sua plena participação em eventos.

Art. 2º O espaço reservado deverá atender obrigatoriamente aos seguintes critérios:

I – estar localizado em área de fácil acesso, com entrada preferencial e devidamente sinalizada;

II – dispor de rampas de acesso conforme normas da ABNT NBR 9050/2020, garantindo mobilidade segura;

III – conter banheiros químicos ou fixos adaptados às normas de acessibilidade;

IV – disponibilizar cadeiras ou assentos adequados e em número compatível com a capacidade da área;

V – garantir boa visibilidade do palco ou área de apresentação;

VI – estar em local que não comprometa as rotas de evacuação e saídas de emergência;

VII – permitir a permanência de um acompanhante por pessoa com necessidade especial, sem custo adicional.

Art. 3ºA proporção mínima da área reservada deverá respeitar os seguintes parâmetros:

I – Para eventos com público de até 1.000 (mil) pessoas: reserva de no mínimo 10% (dez por cento) da capacidade total para pessoas com necessidades especiais;

II – Para eventos com público superior a 1.000 (mil) pessoas: reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) da capacidade total para pessoas com necessidades especiais.

Art. 4ºO descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis pelo evento às seguintes penalidades:

I – advertência escrita, na primeira infração;

II – multa de 10 (dez) **UFIRs** por infração, dobrada em caso de reincidência;

III – suspensão ou cassação do alvará de funcionamento ou autorização do evento, em caso de reincidência reiterada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, definindo normas complementares e medidas de fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.
Em, 03 de junho de 2025.

PEDRO PAULO SAD COELHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MIGUEL PEREIRA
EST. DO RIO
Publicado em 03/06/2025
Diário Oficial Eletrônico do Município de Miguel Pereira
Página 12 a 14 | 3.0 1665
Rúbrica
Mat. 05/4847